



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO - CE
RAYLSE RAFAELLE JERÔNIMO LIMA

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.003/2025

A empresa ABRAÃO SOUZA GAMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.660.004/0001-03, por intermédio de seu representante legal, Sr (a). ABRAÃO SOUZA GAMA, portador do Documento de Identidade nº 14349188-15 e inscrito no CPF sob o nº 027.856.995-13. Vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua inabilitação e sobre fatos decorrentes no curso do processo e que ferem os princípios da administração pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, I, "c)", da Lei n. 14.133/2011, cabe Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



II. RECURSO ADMINISTRATIVO

Respeitosamente, venho perante Vossa Senhoria, apresentar com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas com base no artigo 165, inciso I, alínea (de a à e conforme o caso), da lei nº 14.133/21. Vem, perante a Vossa Eminencia, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou esta recorrente e no curso do processo, decidiu pela habilitação de uma unica empresa "INOVE EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 35.187.278/0001-02", vencedora dos dez lotes que compoem o processo. Tudo conforme adiante segue.

III - DOS FATOS

Todavia, em decisão arbitrária e infundada, esta recorrente foi inabilitada sob a alegação de que o Apresentou atestado de capacidade técnica com itens incompatíveis com o objeto da licitação, vindo a descumprir o subitem 8.29 do edital.

A Pregoeira justificou a desclassificação com base em suposta necessidade de registro para conferir "sua segurança jurídica", fundamentando sua decisão de forma equivocada, tendo em vista que esta recorrente apresentou por meio de atestados, a sua capacidade de produção e fornecimento de todo e quaisquer produtos e serviços do "RAMO GRAFICO".

A argumentação utilizada para embasar a decisão parece ser fruto de uma tentativa de adaptação de diversos trechos desconexos e aplicado as demais empresas desclassificadas: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, GAMMA COMERCIO E EDICAO DE LIVROS LTDA, BARRETOS EDITION COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA e ABRAAO SOUZA GAMA-ME. Em uma junção de retalhos que compromete a clareza e a fundamentação adequada dos atos administrativos. Tal procedimento é flagrantemente irregular, uma vez que a fundamentação de decisões deve ser clara, objetiva e alinhada com os termos previstos na "LEI MAIOR", de modo a garantir a transparência e a tão almejada segurança jurídica ao processo licitatório.

Além disso, verificou-se que em atos subsequentes do processo licitatório a Eminente Pregoeira, se ausentou do certame sem despedida e remarcação do seu retorno, quando as 10:13:25 do dia 24/02/2025 e de forma a surpreender a todos os participantes, a mesma deu o comando de "MANIFESTAÇÃO DE RECURSO", sem que o ele tivesse se manifestado previamente; em clara afronta aos princípios da razoabilidade.



Observamos ainda que a empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA, classificada em todos os lotes do processo, deixou de apresentar os seguintes documentos:

Autorização de Funcionamento da ANVISA;
Autorização para Comercialização de Medicamentos Comuns e Especiais (ANVISA);
Autorização para Comercialização de Produtos Correlatos (ANVISA);
Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA;
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual;
Licença Sanitária Estadual;
Licença Sanitária Municipal;
Certidão de Insolvência emitida pela Junta Comercial.

Será que todos estes documentos, estavam sendo solicitados na plataforma em uma tentativa de frustrar a livre participação?

IV - DAS OBSERVAÇÕES E CUMPRIMENTOS

Tal sequência de atos administrativos demonstra uma condução incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente considerando a complexidade da análise documental e a necessidade de garantir a ampla concorrência e a isonomia entre os participantes, levando a crer que a real intenção era chegar na empresa ora habilitada.

Diante da manifesta ilegalidade e da violação dos princípios basilares da Administração Pública, interpõe-se o presente recurso para impugnar a inabilitação da recorrente, demonstrando a ausência de previsão legal para a exigência imposta e o claro prejuízo à competitividade do certame.

O critério de seleção adotado para a licitação em questão é o menor preço global, conforme previsto no edital, o que visa assegurar a escolha da proposta que represente a solução mais vantajosa para a Administração Pública. O que claramente fere o princípio da economicidade. Este princípio, fundamental à gestão pública, busca a eficiência na utilização dos recursos públicos, garantindo que a Administração não apenas escolha a proposta mais vantajosa, mas que atenda, também, aos parâmetros de eficiência e austeridade orçamentária.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes federados;

P. M. E.
Fls. 979
cel

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

V- DOS PEDIDOS

1º - Que diante dos elementos aqui apresentados, pleiteamos que seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou esta recorrente desclassificada, e a reclassifique;

2º - Ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu o instrumento convocatório, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pelos entes federados com a fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado e no âmbito do sistema educacional.

Nestes termos, pede deferimento.

Filadélfia-Ba, 27 de fevereiro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
ABRAAO SOUZA GAMA
Data: 27/02/2025 21:40:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avenida Antônio Carlos Magalhães – S/N- Centro- Filadélfia – Bahia CEP: 44775-000

Fone: (074) 74-99974-2921- 99815-6815 e-mail- abraaosg@hotmail.com